



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 08/2020/

Recorrente: Fernando Carlos da Encarnação Leitão.

Recorrida: Mônica Alexandrina Gonçalves da Silva.

Sumário:

1. A nulidade por falta de fundamentação verifica-se quando o tribunal julga procedente ou improcedente um pedido, mas não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão (*princípio da motivação*), nos termos do disposto pelo artigo 158 do CPC.
2. Apenas a falta em absoluto da indicação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão determina a nulidade.
3. A sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação indica num sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, e não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de apreciação, que se verifica quando o Juiz decide mal, contrario aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Mônica Alexandrina Gonçalves da Silva, melhor identificada nos autos (fls.2), propôs e fez seguir, no tribunal judicial da província de Manica, a presente Acção Especial de Alimentos Devidos ao Menor, contra o requerido Pai, **Fernando Carlos**

da Encarnação Leitão, também identificado nos autos (fls. 2 e 40), pedindo á final, que o requerido seja condenado na prestação de alimentos a favor do menor Fernando da Silva Leitão, seu filho, no valor mensal de 20.000,00 MT (Vinte mil meticais).Id. fls. 2 a 5 dos autos.-----

Como meio de prova, juntou documentos de fls.7 a 34 e de 122 a 154 dos autos.---

Citado o requerido (fls. 39), tempestivamente arguiu um incidente de falsidade e, contestou por impugnação de fls. 40 a 46 dos autos.-----

Para efeitos de prova, arrolou duas testemunhas e juntou documentos de fls. 47 a 92 dos autos -----

Junto o relatório do inquérito social (fls. 95 a 96) e designada data para audiência de julgamento, a mesma realizou-se com observância ao formalismo legal, conforme ficou consignado na acta de fls. 156 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi entretanto proferida sentença (fls. 156 a 158), que julgou **I)** procedente a acção e, condenar o requerido **Fernando Carlos da Encarnação Leitão**, a prestação de alimentos a favor do menor **Fernando da Silva Leitão**, no valor de 15.000,00 MT (Quinze mil meticais), que servirá para sustento, habitação, vestuário, educação, saúde e lazer.-----

II) Este valor deve ser descontado do salário do requerido e transferir à conta bancária da requerida mãe por estar a guarda do menor até ao dia 5 de cada mês, nos termos do artigo 130, n°1, alínea a), da Lei n°8/2008, de 15 de Julho (LOJM) e juntar no processo os comprovativos.-----

Inconformado com a decisão, o requerido pai interpôs recurso (fls. 165), cujas alegações se juntam de fls. 178 a 184 dos autos, concluindo no seguintes termos:-

- a) A douta sentença é nula, nos termos do artigo 668, n°1, alínea b), do CPC, aplicável por remissão do artigo 94, da LOJM, porque não especifica os fundamentos fácticos e jurídicos que justificaram a condenação do apelante no pagamento de uma pensão mensal de 15.000,00 MT (quinze mil meticais);
- b) A douta sentença é nula, de acordo com o artigo 668, n°1, alínea c), do CPC, aplicável por remissão do artigo 94, da LOJM, porque o fundamento de que actualmente o requerido pai se encontra desempregado, opõe-se com a

decisão de que o mesmo deve pagar a título de pensão, o valor de 15.000,00 MT (Quinze mil meticais);

- c) A dita sentença é nula (artigo 201, nº1, CPC), porque a decisão de condenar o apelante no pagamento de uma pensão em valor correspondente a aproximadamente metade do seu salário, viola o artigo 114, nº4, da Lei do trabalho.

Termos em que, requer que a sentença recorrida seja declarada nula ou revogada, seguindo-se os autos os subsequentes termos.-----

A autora contra-minutou de fls. 196 a 201 dos autos, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; decretar deserto o recurso por não junção em simultâneo o requerimento e as alegações de recurso; condenar o apelante por litigância de má-fé e ao pagamento de custas e procuradoria condigna.-----

O Excelentíssimo Representante do Ministério Público junto desta instância, no seu visto, emitiu parecer no sentido de que seja observado o disposto pelo artigo 100 e seguintes do CPC.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Objecto de recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, *ex vi*, artigo 94, do LOJM, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se há falta de fundamentação, nos termos do artigo 668, nº1, alínea b), do CPC e, **II)** se há contradição entre os fundamentos e a decisão, nos termos da alínea c), nº1, do artigo 668, do CPC .-----

Do parecer do digníssimo representante do Ministério Público;-----

Salvo entendimento em contrário, não somos de concordar com o seu parecer porquanto os documentos estrangeiros (documento relativo ao divórcio decretado e do acordo de Regulação das Responsabilidades Parentais, registados na Conservatória do Registo Civil de Queluz-Portugal), que se juntam nos autos

carecem de legalização, reconhecimento e autenticação, para que os mesmos possam surtir efeito no nosso País, nos termos do disposto pelo artigo 540, do CPC.-

Pelo que, entendemos que este Tribunal é competente em razão da matéria e hierarquia para conhecer e decidir os presentes autos.-----

I) Da falta de fundamentação;

Em síntese, alega o recorrente que da leitura da sentença, não foram apuradas as motivações fácticas e jurídicas que justifiquem a condenação do apelante no pagamento da pensão alimentar no valor de 15.000,00 MT (Quinze mil meticais), conforme impõe o artigo 158, n°1, do CPC, ao dispor que “ as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas”; tal como também impõe o n°2, do artigo 659, do CPC.-----

Nos termos do disposto pela conjugação dos artigos 3° e 88°, ambos da LOJM, “a jurisdição de menores constitui uma jurisdição de equidade, que se orienta por princípios de bom senso e não está sujeito ao critério de legalidade estrita”.-----

Embora os processos da jurisdição de menores não estejam sujeitos a critérios de legalidade estrita, exige-se que na sentença se descrevam os fundamentos da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o que dispõe o artigo 659, do CPC.-----

É com base nestes pressupostos, que feita a leitura minuciosa da sentença em crise, constate-se que foram enunciadas e de forma destacada os fundamentos de facto (factos provados-fls. 157), assim como de direito. No entanto, peca por não ter sido feita a subsunção dos factos ao direito, conforme o preceituado pelo n°2, do artigo 659, do CPC, pois limitou-se a reproduzir disposições legais.-----

Importa esclarecer que, a falta de fundamentação verifica-se quando o tribunal julga procedente ou improcedente um pedido mas não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão (*princípio da motivação*). A nulidade decorre, portanto, do dever de

fundamentação de decisões judiciais imposto por lei, nos termos do disposto pelo artigos 158 do CPC.-----

A nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação abreviada, incompleta, deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que poder-se-á questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, *mas não afirmar a sua nulidade*; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito. (*Antunes Varela, J.Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, In “Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, Limitada, pág. 687”; . proc. Civil I.J.J.Baptista. pág.462*)-----

Na interpretação desta norma, a nossa jurisprudência tem afirmado de modo constante que **só a falta em absoluto da indicação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão** determina a nulidade; portanto, não a constitui a mera deficiência de fundamentação.-----

Ora, se o que a lei considera nulidade é a falta absoluta de fundamentação, a insuficiência da mesma afeta o valor doutrinal e persuasivo da decisão, mas não produz nulidade. Portanto, só a **ausência total** de qualquer fundamentação conduz a nulidade da decisão; *ensina-nos Alberto dos Reis (“Código de Processo Civil Anotado”, Volume V, Coimbra Editora, página 140)*.-----

Conforme nos referimos acima, a sentença está fundamentada de facto assim como de direito, embora quanto a esta última de forma deficiente, por lhe faltar a respectiva subsunção; facto que, nos termos legais e supra descritos, não constitui falta absoluta de fundamentação.-----

Pelo que, não assiste razão ao recorrente.-----

II) Da contradição entre os fundamentos e a decisão;

Alega o recorrente, de forma resumida que o tribunal *a quo*, deu como assente na sentença que o apelante é desempregado entretanto, decidiu condenando o apelante no pagamento de pensão de alimentos no valor de 15.000,00 MT (Quinze mil meticais), que deve ser descontado do seu salário. Sendo o apelante desempregado, como poderá descontar o referido valor de uma remuneração mensal que não existe?-----

Ao abrigo do disposto pela alínea c), do nº1, do artigo 668, do CPC, a sentença recorrida é nula, por contradição entre os fundamentos e a decisão.-----

Nos termos do disposto pela alínea e artigo citados, do CPC, considera-se nula a sentença, quando se perca a necessária sequência lógica e técnica entre os factos apurados, o Direito aplicável e a decisão final proferida. Em outras palavras, a sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, o que não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de apreciação, que se verifica quando o juiz decide mal, contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.-----

Esta nulidade verifica-se quando a decisão enferma de vício lógico que o compromete, quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. (*Alberto dos Reis “Código de Processo Civil Anotado”, Coimbra Editora, 1984, volume V, página 141.*) -----

A lei (alínea c), art. 668, CPC), refere-se aqui á contradição real entre os fundamentos e a decisão e não ás hipóteses de contradição aparente, resultantes de simples erro material, seja na fundamentação, seja na decisão. Nos casos abrangidos pela alínea e artigo citados, há um vício real de raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calami* do autor da sentença): a *fundamentação* aponta num sentido; a *decisão* segue caminho oposto ou, pelo menos, direção diferente [*cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2ª edição, página 689 e 690*].-----

Para a apreciação da alegada nulidade, relevam os factos que acima se deixaram transcritos e as razões enunciadas na sentença objecto de recurso, em confronto com a decisão aí proferida no final.-----

Analizados os fundamentos da decisão recorrida que se deixou integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, resulta que houve um desvio na sequência lógica da sentença, porquanto a fundamentação da sentença deu como provado que o requerido pai ora apelante é desempregado entretanto, decidiu de modo contrário ao que ficou consignado como facto provado na sentença, condenando-

o ao pagamento de uma pensão de alimentos no valor de 15.000,00 MT (Quinze mil meticais), o qual deve ser descontado do seu salário mensal. -----

Como resulta da decisão (id. fls. 156 a 158), houve um descarrilamento, ao decidir-se de modo contrário á fundamentação que, em gradação lógica crescente vinha seguindo, pois dela se afastou, não seguindo a sequência lógica do que ficou registado.-----

Neste caminho, perdeu a direção, gerou hiatos ilógicos, e cometeu erros desviantes, conducentes a nulidade da sentença, por contradição entre os fundamentos e a decisão.-----

Pelo que, assiste razão ao recorrente.-----

Assim sendo, acordam os juízes desta secção, em conceder provimento ao recurso, e declarar nula a sentença ora recorrida, nos termos do disposto pela alínea c), nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Dispõe o artigo 715, do CPC, que “ Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na primeira instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação”.-----

Importa no entanto referir que, o citado dispositivo legal só pode ser aplicado quando o processo contiver todos os elementos que possibilitem o conhecimento do objecto da apelação (id. jurisprudência do Tribunal Supremo, *in* Acórdão de 10 de Maio de 1995, da apelação nº 69/93).-----

Do incidente de falsidade.

Conforme se alcança de fls. 40 a 46 dos autos, o requerente pai arguiu na contestação um incidente de falsidade de documentos juntos pela requerida mãe na sua petição inicial.-----

Nos termos do disposto pela conjugação dos artigos 302 e 360, ambos do CPC, mostram-se reunidos os requisitos para que o mesmo seja conhecido e decidido nos autos. Ocorre porém, que o tribunal *a quo* assim não procedeu pois, não foram

feitas as diligências requeridas, conforme se mostra a fls. 46, e menos ainda ouvidas testemunhas nesse sentido.-----

A não observância desse formalismo prescrito na lei, consubstancia irregularidade que influiu no exame e decisão da causa, conforme dispõe o n°1, do artigo 201, do CPC, facto que gera nulidade dos actos processuais que dele dependam absolutamente, nos termos do disposto pelo n°2, do artigo citado.-----

Da leitura minuciosa aos autos, constata-se que a requerente mãe, requereu e juntou aos autos, documentos de fls.121 a 154, dos quais não foi notificada a parte contrária pois, após a sua junção, foi realizada a audiência de julgamento e prosseguindo, proferida a sentença (id. fls.155 a 158).-----

Dispõe o n°1, do artigo 517, do CPC, aplicável por remissão do artigo 94, da LOJM, que “... as provas não são admitidas nem produzidas sem que a parte a quem hajam de ser opostas se pronuncie sobre elas, querendo.”-----

Trata-se de um princípio basilar do Direito Civil, que encontra cobertura no n°1, do artigo 3°, do CPC “ *princípio da contradição*”, que não pode ser ignorado. -----

Ao ter decidido o tribunal *a quo*, com omissão da prática daquele acto prescrito por lei, cometeu uma irregularidade que influiu no exame e na decisão da causa, conforme dispõe o n°1, do artigo 201, do CPC.-----

Atento ao facto de que o princípio do contraditório equipara-se ao de contradição estabelecida no artigo 3°, n°1, do CPC, a sua não observância, tem como consequência a nulidade do processado à posterior.

Pelo que, nos termos conjugados dos artigos 3°, n°1, 194, n°1, 201, n°2, 202 e 517, n°1, todos do CPC, por remissão do artigo 94, da LOJM, são nulos todos os actos posteriores a junção dos referidos documentos, devendo o tribunal observar o prescrito na lei.-----

Nestes termos, não se mostrando reunidos nos autos elementos suficientes de prova para decidir, este tribunal não poderá decidir conforme dispõe o artigo 715, do CPC, nos termos da alínea a), n°1, do artigo 712, do CPC, a contrário sensu.-----

Assim sendo, acordam os juizes desta secção em declarar nulos todos os actos a partir de fls. 155 dos autos, devendo o tribunal *a quo*, proceder nos termos previstos por lei. Deve ainda o tribunal da primeira instância conhecer a questão referente a falsidade suscitada na contestação. -----

Sem custas.